Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/94

Súmula: Referenda o Convênio celebrado entre a Associação de Proteção a Maternidade e Infância e o Município da Lapa.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente, DECRETO:

Art. 1º - Fica referendado nos termos do artigo 69, Inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, o convênio celebrado entre a Associação de Proteção a Maternidade e Infância e o Município da Lapa de acordo com as normas existentes neste Decreto Legislativo.

Art. 2º - O Convênio de que trata este artigo tem por finalidade atribuir a Associação convenente os serviços de atendimento a criança no Programa de Pediatria.

§ 1º - Para cumprimento ao disposto neste artigo o Município utilizará todas as instalações físicas constantes do Edifício sede, móveis e equipamentos da Associação convenente.

§ 2º - Caberá ao Município o repasse mensal de 11 (onze)cotas, no valor de CR$ 154.545,40 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e quarenta centavos), reajustadas de acordo com os vencimentos dos servidores públicos municipais a partir de 1º de fevereiro de 1.994.

§ 3º - As cotas serão empregadas exclusivamente na contratação de pessoal especializado na área de saúde, os quais serão remunerados por cotas.

§ 4º - Entende-se como cota o trabalho efetivo, realizado na sede da Associação convenente, pelo especialista da área de saúde no período de 12 horas semanais.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

Art. 3º - As parcelas pecuniárias que se referem o Convênio serão liberadas mensalmente, em conta corrente da Associação convenente, mantida junto a instituição financeira oficial no Município.

§ 1º - Os saldos das verbas recebidas, enquanto não utilizadas, serão obrigatóriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 2º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 3º - No término do Convênio, os saldos remanescentes, inclusive provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao tesouro municipal, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - A Associação convenente deverá no prazo de 15 (quinze) dias do término de cada trimestre, prestar contas da aplicação dos valores recebidos, bem como, das atividades realizadas, para o Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 5º - Da prestação de contas deverá constar:

I - Balancetes financeiros mensais;

II - rol dos credores;

III - plano de aplicação;

IV - aviso de créditos bancários, referentes as liberações de parcelas, apresentados em forma original ou cópia autenticada;

V - demonstrativo de aplicações financeiras, com cópias dos extratos bancários;

VI - quadro demonstrativo das despesas realizadas com comprovantes de despesas, apresentados de forma original ou cópia autenticada;

VII - extrato de conta corrente movimento referente ao período;

VIII - parecer contábil.

Parágrafo Único - Os comprovantes de despesas, quando tratarem de prestação de serviços, deverão constar descrição do serviço prestado, assinatura e identificação, número de CPF, número de Identidade dos emitentes e a data da emissão.

Art. 6º - Em hipótese alguma poderá ser utilizado dos valores recebidos de que tratam o artigo 2º, § 2º, para remunerar pessoas integrantes da diretoria da Associação convenente.

Art. 7º - A contratação de especialistas na área de saúde que trata o convênio deve recair, somente, a pessoas que não integram o quadro efetivo ou comissionado da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Serão causas para a suspensão do convênio:

I - Quando não houver comprovação de boa e regular aplicação dos valores recebidos pela Associação, nos termos deste Decreto Legislativo.

II - quando verificado o desvio de finalidade na aplicação de recursos;

III - o descumprimento de qualquer dispositivo estabelecido neste Decreto Legislativo.

Art. 9º - Será causa para rescisão do convênio:

I - Quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelos órgãos enumerados no artigo 4º deste Decreto Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação.

Art. 10 - A decisão do exame das contas prestadas no Poder Legislativo, será feita através do Decreto Legislativo, precedido de parecer da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização daquele órgão, que poderá decidir pela suspensão ou rescisão do Convênio, devendo as partes conveniadas, após a publicação de tal ato, acatarem a decisão, formalizando os atos necessários para consecução do fim estabelecido no ato emanado do Poder Executivo.

Páragrafo Único - Da decisão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato do Poder Legislativo.

Art. 11 - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, em 19 de abril de 1.994.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Presidente

DARCY COSTA
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Requerimento

Sr. Presidente:

Os vereadores que abaixo o assinam requerem dispensa de Interstício ao Substitutivo do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/94-Entre a Prefeitura Municipal e a APMI.

Sala de sessões em , 18 de Abril de 1.994

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/94

Súmula: Referenda o Convênio celebrado entre a Associação de Proteção a Maternidade e Infância e o Município da Lapa.

Art. 1º - Fica referendado nos termos do art. 69, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, o Convênio celebrado entre a Associação de Proteção a Maternidade e Infância e o Município da Lapa de acordo com as normas existentes neste decreto legislativo.

Art. 2º - O convênio de que trata este artigo tem por finalidade atribuir a Associação convenente os serviços de atendimento a criança no Programa de Pediatria.

§ 1º - para cumprimento o disposto nete artigo o Município utilizará todas as instalações físicas constantes do Edifício sede, móveis e equipamentos da Associação convenente.

§ 2º - caber-a ao Município o repasse mensal de 11(onze) cotas, no valor de CR$ 154.545,40 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco e quarenta centavos), reajustadas de acordo com os vencimentos dos servidores públicos municipais a partir de 1º de fevereiro de 1994.

§ 3º - as cotas serão empregadas exclusivamente na contratação de pessoal especializado na Area de Saúde, os quais serão remunerados por cotas.

§ 4º - entende-se como cota o trabalho efetivo, realizado na sede da Associação convenente, pelo especialista da area de saúde no período de 12 horaas semanais.

Art. 3º - As parcelas pecuniárias que se referem o convênio serão liberadas mensalmente, em conta corrente da Associação convenente, mantida junto a instituição oficial do Município.

FINANCEIRA

§ 1º - Os saldos das verbas recebidas, enquanto não utilizadas, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 2º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 3º - No término do convênio, os saldos remanescentes, inclusive provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao tesouro municipal, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - A Associação convenente deverá no prazo de 15 (quinze) dias do término de cada trimetre, prestar contas da aplicação dos valores recebidos, bem como, das atividades realizadas, para o Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 5º - Da prestação de contas deverá constar:

I - balancetes financeiros mensais;
II - rol de credores;
III - plano de aplicação;
IV - Aviso de créditos bancários, referentes as liberações de parcelas, apresentados em forma original ou cópia autenticada;

V - demonstrativo de aplicações financeiras, com cópias dos extratos bancários;

VI - quadro demonstrativo das despesas realizadas com comprovantes de despesas, apresentados de forma original ou cópia autênticada.

VII - extrato de conta corrente movimento referente ao período.

VIII - Parecer contábil.

§ único - Os comprovantes de despesas, quando tratarem de prestação de serviços, deverão constar descrição do serviço prestado, assinatura e identificação, número de CPF, número da Identidade dos emitentes e a data da emissão.

Art. 6º - Em hipótese alguma poderá ser utilizado dos valores recebidos de que tratam o artigo 2º, § 2º, para remunerar pessoas integrantes da diretoria da Associação convenente.

Art. 7º - A contratação de especialistas na area de saúde que trata o convenio deve recair, somente, a pessoas que não integram o quadro efetivo ou comissionado da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Serão causas para a suspensão do convênio:

I - quando não houver comprovação de boa e regular aplicação dos valores recebidos pela Associação, nos termos deste decreto legislativo.

II - quando verificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

III - o descumprimento de qualquer dispositivo estabelecido neste decreto legislativo.

Art. 9 º - Será causa para resc$são do convênio:

I - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelos orgãos enumerados no artigo 4º deste decreto legislativo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação.

Art. 10º - A decisão do exame das contas prestadas no Poder Legilativo será feita através de decreto legislativo, precedido de parecer da Comissão de Finanças, Fiscalização e Orçamento daquele orgão, que poderá decidir pela suspensão ou rescisão do convênio, devendo as partes convenia das após a publicação de tal ato, acatarem a decisão, formalizando os atos necessários para consecução do fim estabelecido no ato emanado do Poder Executivo.

parágrafo único - da decisão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato do Poder Legislativo.

Art. 11º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, 18 de abril de 1994

ANTONIO CESAR VIDAL

DARCY COSTA

ARTHUR OSCAR VIDAL MOREIRA

JOSÉ LUIZ DE CASTRO

ANOR JOSLIN

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Súmula: Referenda o Convênio celebrado entre o Município e a **APMI** - Associação de Proteção à maternidade e a Infância da Lapa.

ART.1º - Fica referendado nos termos do art. 69, XXV, da Lei Orgânica Municipal, o convênio celebrado entre o Município da Lapa e a Associação de Proteção à Maternidade e a infância da Lapa - **APMI** -.

ART 2º - Este decreto entrará em vigor, na data se sua publicação, revogadsa as disposições em contrário.

Lapa, 15 de abril de 1.994.

OSMAR TEIDER
PRESIDENTE

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
MEMBRO

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/94

Recebemos o termo de convênio que entre si cele - bram o Município da Lapa e a Associoção de proteção a Maternidade e a Infância da Lapa, tendo como objetivo dar continuidade aos serviços de atendimento à criança, no Programa de Pediatria do Município da Lapa, nas dependências da sede da **APMI**, sobre o qual nos pronunciamos como se segue:

O convênio, embora as atividades da **CEI**, que apura as irregularidade no repasse de verbas do Município para a **APMI**, esteja em andamento,entendemos que o merito deva ser discutidos em plenário.

Sendo assim opinamos pelo parecer **favorável** do referido projeto de decreto legislativo.

Sala das sessões em 15 de abril de 1.994.

OSMAR TEIDER
PRSIDENTE

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
MEMBRO

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONVÊNIO - APMI
MUNICÍPIO

PARECER

A respeito do convênio acima mencionado, manifesto da seguinte forma:

Embora no bojo do convênio não apresente irregulariedades, a votação em plenário deve ser feita após a conclusão dos trabalhos da CEI, que apura irregulariedades dos convênios anteriores formalizados com a mesma finalidade que o ora analisado.

É o parecer.

Lapa, 18 de abril de 1994

DARCY COSTA
RELATOR

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONVÊNIO - APMI
MUNICÍPIO

A respeito do Convênio em epígrafe, que ora é analisado por esta Comissão, tenho a me posicionar nos termos abaixo expostos:

O Convênio refere-se a matéria que esta sendo analisada e apurada pela Comissão Especial de Inquérito nº 001/94.

Portanto, acho conveniente, esperar o resultado das investigações, para após com base neste relatório tomar posicionamente sobre a matéria em questão.

É o voto.

Lapa, 07 de março de 1994

OSMAR TEIDER
PRESIDENTE

PELO VOTO DADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DARCY COSTA
RELATOR

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERENDO - CONVÊNIO
P.: Município da Lapa e
Apmi.

VOTO

O membro desta Comissão, abaixo identificado e assinado, vem muito respeitosamente perante o Presidente e Relator desta Comissão, **apresentar** seu **VOTO POR ESCRITO**, a respeito da matéria em epígrafe sujeita a apreciação desta Comissão, nos seguintes termos:

Embora as atividades da Comissão Especial de Inquérito, que apura irregulariedades no repasse de verbas e aplicação destas pela APMI, vejo que não há qualquer obste para que o presente convênio não seja aprovado.

Opino pelo parecer favorável, diante da legalidade apresentada, deixando o mérito da questão para deliberação plenária.

É o voto.

Lapa, 07 de março de 1994

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
MEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL
Progresso unido à história.

Ofício nº 123

Lapa, 08 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, cópia do Convênio, que entre si celebram a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância da Lapa - APMI e este Município, cujo objetivo é atribuir à APMI, os serviços de atendimento à criança no Programa de Pediatria.

Por ser ato de competência da Prefeitura Municipal "ad referendum" desta Augusta Casa, conforme disposto no artigo 69, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, vimos à sua presença para tal cumprimento.

Certo de seu atendimento, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JOSÉ LUIZ DE CASTRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO nº 046/94
DATA 17.02.94

TERMO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DA LAPA E A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DA LAPA.

Pelo presente Termo de Convênio que entre si celebram, de um lado o Município da Lapa, pessoa jurídica de Direito Público, com sede nesta cidade, na Praça Mirazinha Braga, nº 87, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, cidadão JOACIR GONSALVES, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, domiciliado e residente nesta cidade, e de outro a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância da Lapa - APMI DA LAPA, pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos com sede nesta cidade na Av. Dr. Manoel Pedro, s/n, CGC nº 7847554810001-85, declarado Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 673/77 de 11/10/77, neste ato representada por sua Diretora Presidente, Srª MARIA EUGÊNIA DE LACERDA SUPLICY, portadora da C.I. nº 187.887 e CPF nº 107473549-87, domiciliada e residente nesta cidade, tem justo e acertado o que se contém nas seguintes cláusulas e condições:

...

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A finalidade do presente Convênio é atribuir a Segunda Convenente, APMI DA LAPA, os serviços de atendimento à criança no Programa de Pediatria;

CLÁUSULA SEGUNDA:

Para essa finalidade o Município utilizará todas as instalações físicas, constantes do Edifício Sede, móveis e equipamentos da APMI DA LAPA;

CLÁUSULA TERCEIRA:

A APMI DA LAPA empregará nos serviços de atendimento à criança do Município da Lapa, o seu Pessoal Especializado na Área de Saúde, os quais serão remunerados por Cotas, entendendo-se por Cotas, 12 horas de trabalhos semanais;

CLÁUSULA QUARTA:

Cada Cota corresponde à CR$ 154.545,40 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e quarenta centavos);

CLÁUSULA QUINTA:

Fica estabelecido o número de 11 (onze) Cotas mensais, para atender os serviços mencionados na CLÁUSULA PRIMEIRA, que serão repassadas à Conveniada, mensalmente;

CLÁUSULA SEXTA:

O valor das Cotas será reajustado sempre que o Município conceder aumentos ao funcionalismo municipal e nos mesmos índices e na mesma data a partir de 1º de fevereiro 1994;

CLÁUSULA SÉTIMA:

O presente Convênio terá início em data de 03 de janeiro do corrente ano e terá seu término em 31 de dezembro de 1.994;

CLÁUSULA OITAVA:

Fica eleito o Foro da Lapa para dirimir os casos omissos;

CLÁUSULA NONA:

Semestralmente a CONVENIADA apresentará à CONVENENTE, Relatório Circunstanciado das aplicações de verbas recebidas por força deste Convênio.

E por se acharem justos e acertados, assinam o presente Convênio em duas vias de igual teor e para os mesmos e jurídicos efeitos, comprometendo-se ao fiel cumprimento das disposições aqui contidas.

Lapa, em 03 de fevereiro de 1.994.

MUNICÍPIO DA LAPA
JOACIR GONSALVES

TESTEMUNHAS:

APMI DA LAPA
Mª EUGÊNIA DE LACERDA SUPLICY

CONVÊNIO = APMI e o Município

MEMORIAL

Elaboramos, a pedido, **memorial** a respeito dos tramites do convênio em epígrafe, dentro desta Casa de Leis, o qual segue nos seguintes termos:

O Convênio foi recebido na Secretaria da Câmara Municipal no dia 17 de fevereiro de 1994, protocolado sob nº 046/94.

Apresentado em expediente do dia 21 de fevereiro de 1994, sendo remetido as Comissões no dia 22 de fevereiro do corrente ano.

Por determinação da Presidência foi inserido na Ordem do Dia da sessão plenária ordinária do dia 07 de março de 1994. Por ter recebido parecer no sentido de que a votação deveria ser precedida do término dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito, nesta oportunidade não teve discussão e votação.

A pedido de vereadores, encabeçado pelo Sr. Osmar Teider, foi novamente colocado em Ordem do Dia na sessão plenária na data de 18 de abril do corrente.

Por determinação regimental, o convênio recebeu manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Nesta Comissão houve o seguinte:

1º - Voto por escrito do Vereador João Renato Leal Afonso, que pronunciou-se favorável ao Convênio, apresentando em separado Projeto de Decreto Legislativo para referenda-lo.

2º - Este voto teve apoiamento do Presidente da Comissão, Ver. Osmar Teider, feito de forma expressa através de sua assinatura no mencionado voto.

3º - O relator da Comissão opinou no sentido de que a Comissão para se pronunciar a respeito da matéria deveria aguardar o término dos trabalhos da CEI nº 01/94.

4º - Por ter recebido voto favorável da maioria dos membros da Comissão, nos termos do artigo 67, § 2º do Regimento Interno, este pronunciamento esckrito do Vereador João Renato passou a constituir o PARECER da Comissão.

5º - Sendo assim, o projeto de decreto legislativo por ele apresentado, é o que deve ser levado a plenário.

Superada a fase de Comissão, tendo o plenário o conhecimento do projeto de decreto legislativo que será apreciado, cinco vereadores, Cesar Vidal, Darcy Costa, José Luiz, Anor Joslin e Arthur Oscar, apresentaram susbstitutivo ao projeto de decreto legislativo da Comissão, usando da prerrogativa estabelecida no artigo 123, inciso II do Regimento Interno.

Sendo assim, como estabelece o artigo 147 do Regimento Interno, este substitutivo deverá ser discutido e votado com preferência sobre a proposição principal.

A discussão e votação deverão ser feitas em dois turnos, como dita o artigo 125 e parágrafo do Regimento Interno.

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

No caso de aprovação do substitutivo não há necessidade da discussão e votação da proposição principal, visto a desnecessidade.

A proposição que tiver voto favorável nos dois turnos de votação será promulgada pelo Presidente da Câmara, que dará conhecimento do fato as parte convenentes e mandará a publicação no Boletim Oficial do Município.

É a informação.

Lapa, 18 de abril de 1994

WILSON BILLY LIPSKI
ASSESSOR